



LEI Nº 873 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

REVOGA LEI Nº856 DE 18 DE ABRIL DE 2013 E ADEQUA LEI Nº 786 DE ABRIL DE 2009 À LEI FEDERAL Nº12.696/2012, ALTERANDO O PRAZO DE MANDATO E CRIANDO DIREITOS SOCIAIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara municipal de Córrego Novo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O município de Córrego Novo terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, regulamentando o processo de escolha por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único: Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.

Administração: 2013/2016

Art. 2º. O pleito popular, por meio de votos direito, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a justiça eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano passado subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único: A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



Art. 4º. O mandato de quatro anos referido no art.1º vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.

Art. 5º. Considerando que o término do mandato dos atuais conselheiros se findou no ano de 2012, tendo ocorrido uma prorrogação irregular deste mandato será realizado novo processo eleitoral para preenchimento dos cargos, o qual deverá ser instaurado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os conselheiros tutelares então empossados exercerão o mandato, excepcionalmente, até 09 de janeiro de 2016.

Parágrafo único: Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos forem reduzidos pro força de regra de transição contida no *caput* deste artigo não serão comutados para fins de recondução, nos moldes do previsto no art. 132, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º. O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir de janeiro de 2014, será de 1(um) salário mínimo, devendo o poder executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feito através de Decreto Executivo.

§ 1º. Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, o Subsídio será fixado por Lei Municipal, anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo período do mandato devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º. Em relação aos subsídios tratados neste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal no caso de servidor público, municipal ficando o município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS, nos demais casos.

Art. 7º. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselho tutelar.

- 
- I- irregularidade de subsídio;
 - II- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
 - III- licença a gestante, com duração de 180 dias;
 - IV- licença paternidade com duração de 05 dias úteis sem prejuízos dos subsídios;
 - V- Licença por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- VI- Licença por motivo de casamento, com duração de oito dias ~~sem prejuízo de~~ subsídios;
- VII- Licença por motivo de luto, em motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, noras, e genros com duração de oito dias;
- VIII- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor de remuneração mensal;
- IX- Gratificação natalina.

§ 1º. No caso do Inciso III, a Conselheira Tutelar, licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário, não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 3º. A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 4º. o membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo de três meses deverá submeter-se a verificação de invalidez.

Art. 8º. Os direitos sociais previstos no § 2º do Art. 6º, e no Art. 7º, III, IV, VIII e IX são assegurados aos conselheiros tutelares desde 25 de julho de 2012 conforme determinação da Lei n°. 12.696, que alterou o Art. 134 da Lei Federal n° 8.069/90.

Art. 9º. O exercício efetivo da função de conselheiro construirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 10º. Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Córrego Novo, 26 de fevereiro de 2014.


Ailton Lima de Paula
Prefeito Municipal